



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA
**ATA DA 172ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA
TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS.**

Aos vinte e sete dias do mês de novembro de dois mil e dezenove, realizou-se a 172ª Reunião Ordinária da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos, do Conselho Estadual de Meio Ambiente, na sede da SEMA, situada na Av. Borges de Medeiros, 261, 15º andar, com início às 09h e com a presença dos seguintes Representantes: Sra. Luiza Falkenberg, representante da FIERGS; Sra. Marion Luiza Heinrich, representante da FAMURS; Sr. Luis Fernando Pires, representante da FARSUL, Sra. Valquíria Chaves, representante da SEMA, Sr. Egbert Scheid Mollmann, representante da FEPAM, Também participaram da reunião: Sr. Eduardo Wendling/MIRA-SERRA, Sra. Marcela Vergara/SEMA, Sra. Roberta Bez Viegas/SEAPDR, Sra. Paula Lavratti/FIERGS. Constatando a existência de quórum, o Presidente deu início aos trabalhos às 09h30m. **Passou-se ao 1º item de pauta: Aprovação da ata da 171ª Reunião Ordinária:** Luiza/FIERGS coloca a ata em regime de votação. Não havendo manifestações. **APROVADO POR UNANIMIDADE. Passou-se ao 2º item de pauta: Recurso Administrativo Nº 012795 0567/12 2 Multti Serviços Tecnologia Ambiental LTDA:** Luiza/FIERGS explica que esse recurso já foi apreciado nesta câmara técnica e enviado para a plenária do CONSEMA, e o CONSEMA devolveu o processo pedindo o parecer. Marion/FAMURS explica que foi pedido que fosse feita essa informação e colocada no processo, porque foi dito na reunião do CONSEMA que não teria sido encaminhado da forma adequada. Rodolfo/SECRETARIA EXECUTIVA explica que foi pedido que fosse feito uma redistribuição do processo e também feito um parecer com as justificativas entre a maioria que votou contrario. Luiza/FIERGS deixa como encaminhamento que fica designado a FAMURS que seja feito o parecer conforme solicitação da plenária do CONSEMA. **Passou-se ao 3º item de pauta: Aprovação do Cronograma 2020:** Luiza/FIERGS apresenta o cronograma e logo depois coloca em regime de votação. Não havendo manifestações. **APROVADO POR UNANIMIDADE. Passou-se ao 4º item de pauta: Recurso Administrativo Nº 002158-0567/10-1 Multti Serviços Tecnologia Ambiental LTDA:** Representante não esteve presente, ficará pautada para a próxima reunião. **Passou-se ao 5º item de pauta: Recurso Administrativo Nº 003998-0567/14-1 Schmitte Arnold LTDA:** Representante não esteve presente, ficará pautada para a próxima reunião. **Passou-se ao 6º item de pauta: Recurso Administrativo Nº 011951-0567/13-1 Frigorífico Nova Araçá LTDA:** Representante não esteve presente, ficará pautada para a próxima reunião. **Passou-se ao 7º item de pauta: Recurso Administrativo Nº 051118-0567/17-6 Fontana S/A:** Representante não esteve presente, ficará pautada para a próxima reunião. **Passou-se ao 8º item de pauta: Recurso Administrativo Nº 00 3228-0567/15-0 Município de Farroupilha:** Marcella Vergara/SEMA relata o recurso e explica que trata de uma auto de infração ambiental lavrada em decorrência de transgressão aos seguintes dispositivos: Descumprimento dos itens 7.1, 7.3, 7.5, 7.6 e 7.7 da Licença de Operação Nº 3915/2012-DL. Instalação de estruturas sem licença (construção de uma caixa em alvenaria para acúmulo de água proveniente de uma vertente localizada abaixo das células do aterro). Aplicação de Multa. Recurso improcedente, aplicação de penalidade de multa no valor de R\$ 4.336,00. Sendo seu parecer salientando que o Agravo interposto é intempestivo. Tal afirmação é ratificada quando vislumbrado o aviso de recebimento da decisão do recurso. De acordo com o art.3º da Resolução CONSEMA Nº 350/2017 tem-se que: sobre a não admissibilidade do Recurso ou quanto à reforma da decisão recorrida, no prazo de 5 (cinco) dias, o recorrente poderá interpor Agravo ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA. Desse modo, tendo ocorrido o recebimento do aviso na data de 15 de Julho de 2019, tem-se que o Agravo recebido em 23 de Julho de 2019 é inadmissível. Por cautela, destaca-se também que o presente Agravo não atende às hipóteses de admissibilidade descritas no Art. 1º da Resolução CONSEMA Nº 350/2017, quais sejam: I – tenha omitido ponto arguido na defesa; II – tenha conferido à legislação vigente interpretação diversa daquela sustentada pelo CONSEMA; III – presente orientação diversa daquela manifestada em julgamento realizado pelo órgão ambiental em caso semelhante. Frente a essas considerações, portanto, julgamos improcedente o agravo consoante fundamentação supra. Manifestaram-se com contribuições, questionamentos e esclarecimentos os seguintes representantes: Luiza/FIERGS, Eduardo Wendling/MIRA-SERRA. Luiza/FIERGS coloca em votação. Não havendo manifestações. **APROVADO POR UNANIMIDADE. Passou-se ao 9º item de pauta: Recurso Administrativo Nº 014302-0500/15-7 Eleandro Roso:** Marcella Vergara/SEMA relata o recurso e explica que trata de dispositivo legal infringido: Art. 80 Decreto Federal nº 6.514/2008, reenquadrado posteriormente no Art.79 do Decreto nº 6.514/2008. Descumprimento do Termo de Interdição/Embargo/Suspensão Nº 2155-B, o qual interdito a área de 4,5ha de preservação permanente ou não, referente ao AI Nº 0782-D lavrado na data de 14/09/2010, o qual permitia somente atividades de recuperação da área degradada e que, atualmente no local encontravam-se atividades agrícolas sendo desenvolvida, aplicação de penalidade de multa no valor de R\$ 1.000,00, majorada posteriormente em R\$ 10.000,00. Sendo seu parecer que o Agravo interposto é intempestivo. Tal afirmação é ratificada quando vislumbrado o aviso de recebimento da decisão do recurso. De acordo com o art.3º da Resolução CONSEMA Nº 350/2017 tem-se que: sobre a não admissibilidade do Recurso ou quanto à reforma da decisão recorrida, no prazo de 5 (cinco) dias, o recorrente poderá interpor Agravo ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA. Desse modo, tendo ocorrido o recebimento do aviso na data de 08 de Fevereiro de 2019, tem-se que o Agravo encaminhado à Agência dos Correios do Município

de Casca/RS em 22 de Fevereiro é inadmissível. Por cautela, importante frisar, ainda, que o tópico relativo à prescrição já foi apreciado anteriormente pela Junta de Julgamento de Infrações Ambientais, conforme trecho abaixo extraído da Decisão acostada às fls. 19-21: Quanto ao prazo prescricional e falta de provas que demonstre o ilícito percebe-se claramente que houve confusão por parte da defesa, pois em mais de uma ocasião se refere à infração praticada no Auto de Infração 0782 D, fato este apurado em outro processo que não este sobre o qual deveria ser sustentada a defesa, inclusive citando as datas do procedimento administrativo diverso deste, alegando sua prescricionalidade. Frente a essas considerações, portanto, julgamos improcedente o Agravo consoante fundamentação supra. Manifestaram-se com contribuições, questionamentos e esclarecimentos os seguintes representantes: Egbert Scheid Mollmann/FEPAM. Luiza/FIERGS coloca em votação. Não havendo manifestações. **APROVADO POR UNANIMIDADE. Passou-se ao 10º item de pauta: Recurso Administrativo Nº 008294-0567/13-4 Nilton Camillo Ferraz:** Roberta Bez Viegas/SEAPDR relata o recurso e explica que trata do procedimento administrativo nº 008294-05.67/13-4, datado em 04/07/2013, que trata do Auto de Infração nº 837/2013 (fl. 04) em face de Nilton Diego Camillo Ferraz, descrevendo como infração que a draga Riopardense executou atividade de extração mineral em desacordo com licença ambiental vigente, através do descumprimento das condicionantes nº 1.4 e 1.5 da LO nº 5742/2011-DL, conforme Relatório de Fiscalização Dirigida nº 07/2013 – DMIN (fls. 07 a 19). Na ocasião, foram imputadas as seguintes penalidades: multa no valor de R\$ 4.592,00 e advertência para, no prazo máximo de 20 dias, o empreendedor protocolasse, junto ao processo de licenciamento nº 11581-05.67/11-8, relatório técnico comprovando adequação das condicionantes descumpridas, sob pena de multa no valor de R\$ 9.184,00. Enquadraram-se as infrações nos seguintes dispositivos legais: artigo 3º e artigo 210 da Lei Estadual nº 11.520/2000. Na decisão administrativa nº 403/2013, exarada em 07/08/2013 (fl. 20), julgou-se procedente o auto de infração, mantendo-se a primeira multa imputada, aplicando-se a multa anunciada na advertência e suspendendo-se a LO nº 5742/2011-DL. No caso em apreço, contudo, os despachos proferidos no curso do processo administrativo não possuíam o condão de interromper o prazo prescricional, uma vez que em nada influenciaram na apuração dos fatos. Destaca-se, novamente, que houve protocolo de defesa pelo autuado em 06/08/2013, tendo sido proferida decisão de procedência do auto de infração em 07/08/2013, sem a apreciação da primeira manifestação do administrado, o que somente ocorreu em 07/03/2018. As movimentações ocorridas no intermédio dos marcos acima apontados, em que pese seguirem a lógica procedimental, não importaram apuração do fato, não implicando, repisa-se, causa interruptiva de prescrição. Sendo seu parecer que sugere o conhecimento e provimento do agravo, com fundamento no artigo 6º da Resolução nº 350/2017 do CONSEMA, a fim de que seja declarada a prescrição intercorrente e seja determinado o arquivamento do processo administrativo. Manifestaram-se com contribuições, questionamentos e esclarecimentos os seguintes representantes: Luiza/FIERGS, Marion/FAMURS, Eduardo Wendling/MIRA-SERRA, Egbert Scheid Mollmann/FEPAM. Luiza/FIERGS como encaminhamento coloca que não será votado o parecer, mas será feito o encaminhamento para a FEPAM para emitir o parecer. E logo depois coloca em votação. Não havendo manifestações. **APROVADO POR MAIORIA. Passou-se ao 11º item de pauta: Recurso Administrativo Nº 000524-0567/17-5 Severino Capovila:** Roberta Bez Viegas/SEAPDR relata o recurso e explica que trata do procedimento administrativo nº 052460-05.67/17-5, que trata do Auto de Infração nº 683/2017 (fl. 15) em face de Severino Capovila – Loteamento Capovila, decorrente de relatório de fiscalização (fls. 06 a 13), descrevendo como infração a realização de corte de árvores cuja espécie é imune ao corte, destruição de vegetação nativa sem autorização do Órgão Ambiental competente e disposição inadequada de resíduos sólidos no ambiente em desacordo com as exigências estabelecidas em Leis ou Atos Normativos. Na ocasião, foram imputadas as seguintes penalidades: multa simples no valor de R\$ 15.756,00 e embargo de atividade e suas respectivas áreas. Enquadraram-se as infrações nos seguintes dispositivos legais: artigo 2º, incisos II e VI, e artigos 21, 54, 56, 73, incisos V e X, 126, inciso II, do Decreto Estadual nº 53.202/2016. Sendo seu parecer diante da constatação, pela própria JSJR/SEMA, da ocorrência de omissão do julgado quanto à argumentação aviltada em sede de defesa, o que também resta verificado pela presente análise, sugere-se o conhecimento e o provimento do recurso ao CONSEMA, com fundamento no inc. I do art. 1º da Resolução CONSEMA 350/2017, a fim de reconhecer omissão da decisão administrativa, retornando o processo à segunda instância para que seja proferido novo julgamento, de modo que sejam enfrentadas todas as razões do recurso administrativo do autuado, consoante fundamentação supra. Não havendo manifestações. **APROVADO POR UNANIMIDADE. Recurso Administrativo Nº 005858-0567/16-0 Indústrias de Conservas Minuano S/A (inclusão em pauta):** Paula Lavratti/FIERGS relata o recurso e explica que a indústria de Conservas Minuano S/A foi autuada em 31/08/2016, por meio do Auto de infração nº 931/2016, em razão do “descumprimento dos itens 5.1 e 6.1 da licença de operação nº 4216/2014-DL, evidenciando em vistoria na empresa realizada dia 21 de julho de 2016 por parte da equipe técnica UAA/GAT/MP-RS”. Os dispositivos legais transgredidos foram o art. 99 da Lei Estadual nº 11.520/2000, combinado com o art. 33 do Decreto Federal nº 99.274/1990 e o art. 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Foram aplicadas multas no valor de R\$ 4.336,00, e de advertência, para que a autuada apresentasse, no prazo de 30 dias, relatório técnico e fotográfico das seguintes providências: “1. Adequação da área de armazenamento temporário de todos os resíduos sólidos gerados no processo produtivo, onde os mesmos deverão ser segregados, identificados, classificados e acondicionados, observando as normas ABNT NBR 12.235 e NBR 11.174, até sua posterior destinação final; 2. Adequação da área de produtos químicos, atendendo integralmente as condições estabelecidas na norma ABNT NBR 17.505”. O não atendimento a advertência implicaria na aplicação de multa no valor de R\$8.672,00. Sendo seu parecer pela improcedência do agravo. Não havendo manifestações. **APROVADO POR UNANIMIDADE. Recurso Administrativo Nº 0003273-0567/15-8 Flucor Service LTDA (inclusão em pauta):** Marion/FAMURS relata o recurso e explica que trata do auto de Infração lavrado em decorrência do lançamento de efluentes líquidos industriais com parâmetros acima dos limites e armazenamento de resíduos industriais sem identificação. Artigo 66, II do Decreto Federal 6.514/2008. Falta de pressupostos legais. Recurso Improvido. A FLUCOR SERVICE LTDA. Foi atuada em decorrência de: “2.1) Lançamento de efluentes líquidos industriais no corpo receptor com parâmetros, DQO, fenóis totais e toxicidade, acima dos limites estabelecidos na Resolução CONSEMA Nº 128/2006, 129/2006 e na LO Nº 7387/2012-DL, conforme Relatório de Auditoria Ambiental apresentado em

15/01/2015 com ART Nº 7755082; 2.2) Armazenamento de Resíduos Industriais sem identificação em desconformidade com a NBR2.235 e NBR 11.174, da ABNT conforme Relatório de Auditoria Ambiental apresentado em 15/10/2015 com ART Nº 7755082.” De acordo com o Auto de Infração, foram infringidos os seguintes dispositivos legais: art. 99 da Lei 11.520/2000, combinado com o art. 33 do Decreto Federal nº 99.274/1990 e art. 66, II do Decreto Federal 6.514/2008. Foi imposta a penalidade de multa simples, no valor de R\$ 2.801,00, e de advertência, para que cumpra o disposto no anexo II, nos prazos estabelecidos, sobre pena de multa no valor de R\$ 5.602,00. A decisão administrativa nº 201/2019 julgou improcedente o recurso apresentado, mantendo a decisão administrativa de primeira instância e a incidência da penalidade de multa no valor de 2.801,00. Inicialmente, cumpre destacar que o Agravo é tempestivo, conforme ficou demonstrado nos autos do processo. De acordo com as razões recursais, a autuada visa a admissão e provimento do recurso interposto ao CONSEMA, que reitera os pedidos de descabimento da autuação, por se tratar de questão já examinada pelo órgão ambiental e objeto de ajuste realizado com o empreendedor, e de afastamento da penalidade imposta. Embora a empresa tenha alegado como hipótese de cabimento do recurso ao CONSEMA omissão em ponto arguido na defesa, de acordo com o art. 1º, inc. I da Resolução CONSEMA 350/2017, a mesma não ficou demonstrada. Os argumentos da parte autuada foram analisados e rejeitados nas decisões anteriores e apesar de terem sido propostas medidas para reparar as irregularidades, quanto ao atendimento dos parâmetros legais de DQO, fenóis totais e toxicidade no efluente tratado, segundo a decisão de fls. 130 “sanar o dano é uma obrigação do empreendedor e não um argumento capaz de elidir as causas da autuação”. Ainda, cabe informar que não ficou evidenciada que a decisão tenha conferido à legislação vigente interpretação diversa daquela sustentada pelo CONSEMA ou que a mesma apresenta orientação diferente daquela manifestada em julgamento realizado pelo órgão ambiental em caso semelhante. Falta de pressupostos legais. Recurso Improvido. Não havendo manifestações. **APROVADO POR UNANIMIDADE. Recurso Administrativo Nº 003890-05.67/15-2 FERNANDO STAPELBROECK TRENNEPHOL (inclusão em pauta):** Marion/FAMURS relata o recurso e explica que a empresa FERNANDO STAPELBROECK TRENNEPHOL foi autuada em decorrência do descumprimento das “restrições indicadas na LO 1962/2014-DL, item I, onde cita: ‘Esta licença NÃO AUTORIZA:’ subitens 1 e 3. (...) Intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) com movimentação de solo para aterramento de área de banhado e de açude formado pelo mesmo na área a ser irrigada pelo P4, visando a conversão daquela APP em área irrigada, com supressão de vegetação nativa no banhado totalizando aproximadamente 7.000 m2. Supressão de espécie imune ao corte (Ficus spp.) sem permissão da autoridade competente.” De acordo com o Auto de Infração, foram transgredidos os seguintes dispositivos legais: art. 10 da Lei 6.938/1981, art. 2º da Resolução Conama 237/1997, art. 17 e art. 33 do Decreto Federal 99.274/1990, art. 55 e art. 155, inc. VI da Lei Estadual 11.520/2000. Foram impostas as penalidades de suspensão das atividades relativas à irrigação por aspersão no local, de multa simples, no valor de R\$ 30.266,00 e de advertência, para cumprimento do determinado no anexo I do Auto de Infração, sob pena do dobro da multa, no valor de R\$ 60.532,00. Fundamentam as penalidades os artigos 99, 100 e 101 da Lei Estadual 11.520/2000, combinados com o art. 3º, II e artigos 43, 44, 49 e 66 do Decreto Federal 6.514/2008. Sendo seu parecer de acordo com o disposto no art. 1221 do Decreto Estadual 53.202/2016 e do art. 5º da Resolução CONSEMA 350/2017, entendeu-se que devem ser supridas as omissões e sanados os vícios apontados. Diante do exposto, o parecer é pelo conhecimento e provimento do recurso ao CONSEMA, com fundamento no art. 1º, inc. I e art. 5º da Resolução CONSEMA 350/2017, a fim de que o processo retorne à origem, para que seja proferido novo julgamento. Não havendo manifestações. **APROVADO POR UNANIMIDADE. Recurso Administrativo Nº 16836-0567/13-0 INDUTAR TECNO METAL LTDA (inclusão em pauta):** Marion/FAMURS relata o recurso e explica que a INDUTAR TECNO METAL LTDA. foi autuada em decorrência de “início de ampliação sem o prévio licenciamento, com o descumprimento da Licença Prévia n. 186/2013-DL, conforme constatado na vistoria de 10/12/2013, Relatório de Fiscalização Dirigida nº 687/2013”. De acordo com o Auto de Infração, foram infringidos os seguintes dispositivos legais: art. 99 da Lei 11.520/2000, combinado com o art. 33 do Decreto Federal 99.274/1990, e art. 66 do Decreto Federal 6.514/2008. Foi imposta a penalidade de multa, no valor de R\$ 53.868,00, e de advertência, para que houvesse a suspensão imediata das obras e fosse apresentada à FEPAM, no prazo máximo de 30 dias, a solicitação de licença de instalação de ampliação. Também, está previsto no Auto de Infração que o não cumprimento da advertência implica na penalidade de multa, no valor de R\$ 107.736,00. Sendo seu parecer pelo conhecimento e provimento do recurso ao CONSEMA, com fundamento no art. 1º, inc. I e art. 5º da Resolução CONSEMA 350/2017, a fim de que o processo retorne à origem, para que seja proferido novo julgamento. Manifestaram-se com contribuições, questionamentos e esclarecimentos os seguintes representantes: Egbert Scheid Mollmann/FEPAM. Não havendo mais manifestações. **APROVADO POR UNANIMIDADE. Passou-se ao 12º item de pauta: Regramento para órgãos Intervenientes:** Luiza/FIERGS passa para o próximo item de pauta sobre uma demanda da FEPAM para que essa câmara técnica elabore um regramento similar ao que foi feito através da Resolução Consema 357/2017, para os também órgãos intervenientes, FUNAI quanto a Povos Indígenas e Fundação Palmares para Quilombolas. Marion/FAMURS explica que quando foi feita essa Resolução, havia sido pensando em fazer para vários intervenientes o processo de licenciamento ambiental, porém foi optado em estudar apenas a do IFAN e depois foi pensado em voltar para discutir outras, e explica que a FEPAM tem um rascunho interno de uma portaria e regramentos para a Fundação Palmares que pode ser a base do estudo no GT. Luiza/FEPAM deixa como encaminhamento grupo de trabalho composto pela FAMURS, FIERGS, SEMA e FEPAM que irá estudar e trazer a proposta. Manifestaram-se com contribuições, questionamentos e esclarecimentos os seguintes representantes: Roberta Bez Viegas/SEAPDR, Luiza/FIERGS. **Passou-se ao 13º item de pauta: Assuntos gerais:** Não havendo nada mais a ser tratado encerrou-se a reunião às 11h e 16min.

À Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos do CONSEMA

Recurso de Agravo ao CONSEMA

Processo Administrativo nº 005858-0567/16-0

Auto de Infração nº 931/2016

Agravante: Indústria de Conservas Minuano S/A

Relatora: Paula Lavratti, representante suplente da FIERGS na CTAJ

RECURSO DE AGRAVO. INEXISTÊNCIA DOS
PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO
ART. 1º DA RESOLUÇÃO CONSEMA Nº 350/2017.
IMPROCEDÊNCIA.

1. RELATÓRIO

A Indústria de Conservas Minuano S/A foi autuada em 31/08/2016, por meio do Auto de Infração nº 931/2016, em razão do “Descumprimento dos itens 5.1 e 6.1 da Licença de Operação nº 4216/2014-DL, evidenciado em vistoria na empresa realizada dia 21 de julho de 2016 por parte da equipe técnica UAA/GAT/MP-RS”. Os dispositivos legais transgredidos foram o art. 99 da Lei Estadual nº 11.520/2000, combinado com o art. 33 do Decreto Federal nº 99.274/1990 e o art. 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Foram aplicadas as penalidades de multa no valor de R\$ 4.336,00 e de Advertência, para que a autuada apresentasse, no prazo de 30 dias, Relatório Técnico e Fotográfico das seguintes providências: “1. Adequação da área de armazenamento temporário de todos os resíduos sólidos gerados no processo produtivo, onde os mesmos deverão ser segregados, identificados, classificados e acondicionados, observando as normas ABNT NBR 12.235 e NBR 11.174, até sua posterior destinação final; 2. Adequação da área de produtos químicos, atendendo integralmente as condições estabelecidas na norma ABNT NBR 17.505”. O não atendimento da Advertência implicaria na aplicação de multa no valor de R\$ 8.672,00.

Em 21/10/2016, sobreveio a Defesa Administrativa apresentada pela empresa (fls. 18-34) que, em suma, sustentava que já vinha atendendo a todas as solicitações feitas pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (Inquérito Civil nº 00824.00019/2014), inclusive aquelas relativas às questões objeto do AI nº 931/2016, requerendo o arquivamento do Auto de Infração e a extinção do processo administrativo, ou, alternativamente, a minoração da multa, de acordo com o previsto no Decreto Estadual nº 53.202/2016. Relatório Técnico Fotográfico acompanhou a Defesa.

O Parecer Técnico nº 706/2016 (fl. 35), sem a indicação de data, opinou pela procedência do AI nº 931/2016, com a incidência da penalidade de multa de R\$ 4.336,00 e a não incidência da multa de R\$ 8.672,00, em face do cumprimento da Advertência. O Parecer Jurídico de Apreciação de Defesa nº 1565/2018 (fls. 37-39), lavrado em 07/08/2018, corroborou as conclusões apresentadas pelo Parecer Técnico nº 706/2016, além de afastar o requerimento de minoração da multa, seja porque o Decreto Estadual nº 53.202/2016 é posterior à autuação, seja porque o autuado não apresentou documentação comprobatória de situação econômica vulnerável, como exige a Lei nº 11.877/2002, não fazendo jus ao benefício.

Na sequência, a Decisão Administrativa nº 1565/2018 (fl. 39-v), de 01/08/2018, decidiu pela procedência do AI nº 931/2016, pela incidência da multa de R\$ 4.336,00 e pela não incidência da multa de R\$ 8.672,00, em virtude do cumprimento da Advertência.

Em 16/10/2018, a Autuada apresentou Recurso Administrativo (fls. 41-48), no qual reiterou os argumentos já apresentados em sede de Defesa Administrativa, agregando que o Inquérito Civil instaurado pelo MPRS fora arquivado; que não ocorreu dano ambiental e que a empresa tem bons antecedentes. Afirmou que o art. 155 do Decreto Estadual nº 53.202/2016, por estabelecer regra mais benéfica, pode ser aplicado de maneira retroativa.

O Parecer Técnico nº 355/2018 (fl. 57), de 21/10/2018, pugnou pela manutenção da decisão. O Parecer Jurídico nº 229/2019, de 2/4/2019 (fls. 59-60-v), em decisão bem fundamentada, ressaltou que a autuada não nega a ocorrência dos fatos descritos no Auto de Infração em sua Defesa e Recurso; destacando que o tipo administrativo estabelecido pelo art. 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008 independe da ocorrência de dano ambiental. Em sua conclusão, opinou pela manutenção da Decisão Administrativa nº 1565/2018.

Na sequência, a Decisão Administrativa de Recurso nº 229/2019, de lavra da Presidente da FEPAM (fl. 61), de 02/04/2019, julgou improcedente o Recurso Administrativo, mantendo a Decisão Administrativa nº 1565/2018 e a penalidade nela imputada.

Em 03/05/2019, sobreveio Recurso ao CONSEMA (fls. 63-71), que se limitou a repisar os pontos de defesa já apresentados em sede de Defesa e Recurso Administrativo. Não foi feita qualquer referência à Resolução CONSEMA Nº 350/2017 e tampouco foram abordados os pressupostos de admissibilidade do Recurso.

O Parecer Jurídico – Instância Final nº 88/2019 (fls. 80-83), de 17/08/2019, concluiu pela inadmissibilidade recursal, uma vez que as razões apresentadas não encontram guarida na Resolução CONSEMA Nº 350/2017. Tal conclusão restou acatada pela Decisão Administrativa de Juízo ao CONSEMA nº 159/2019 (fl. 84), julgando-se inadmissível o recurso.

A autuada foi notificada da Decisão em 29/08/2019, conforme consta no Aviso de Recebimento – AR, constante da fl. 84-verso do processo.

O Recurso de Agravo ao CONSEMA foi recebido pela Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura pelos correios na data de 04/09/2019.

Em 18/09/2019, o processo foi encaminhado ao CONSEMA para apreciação.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA TEMPESTIVIDADE

O prazo para a interposição do Recurso de Agravo é de 5 dias, contados da ciência da decisão de inadmissibilidade do Recurso, de acordo com o art. 3º da Resolução CONSEMA Nº 350/2017. Tendo a autuada sido notificada da Decisão Administrativa de Juízo ao CONSEMA nº 159/2019 em 29/08/2019 (quinta-feira), conforme consta do Aviso de Recebimento – AR, juntado à fl. 84-verso do processo, o prazo de 5 dias começou a fluir no dia 30/08/2019 (sexta-feira), findando no dia 03/09/2019 (terça-feira).

O Recurso de Agravo foi recebido pela SEMA em 04/09/2019, consoante carimbo da Secretaria constante da fl. 101-verso do processo. Tomou-se o cuidado de consultar o *site* dos Correios pelo código de registro de postagem constante da mesma folha, confirmando-se a entrega do Recurso à SEMA em 04/09/2019.

Contudo, diante do esclarecimento prestado pelo Dr. Egbert Mallmann, representante da FEPAM, na reunião da CTAJ realizada neste dia 27 de novembro, no sentido de que é prática corrente na FEPAM considerar a data de postagem nos correios para fins de verificação de tempestividade, e a fim de não prejudicar o Agravante, entendo pelo conhecimento do Recurso de Agravo.

2.2. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE CONSTANTES DO ART. 1º DA RESOLUÇÃO CONSEMA Nº 350/2017


O Agravo, muito embora transcreva os arts. 1º e 2º da Resolução CONSEMA nº 350/2017, não indica e tampouco fundamenta o cabimento do Recurso em face de alguma das hipóteses de admissibilidade listadas no art. 1º da Resolução. No mais, reprisa os argumentos já apresentados em peças defensivas anteriores.

Analisando-se o recurso, registra-se que **(a)** não se constatou qualquer omissão aos pontos arguidos na defesa pelas decisões proferidas (art. 1º, I); **(b)** não foi apontado que a decisão proferida pela autoridade máxima do órgão ambiental tenha conferido à legislação vigente interpretação diversa daquela sustentada pelo CONSEMA (art. 1º, II); e, **(c)** tampouco alegou que a decisão recorrida apresenta orientação diversa daquela manifestada em julgamento realizado pelo órgão ambiental em caso semelhante (art. 1º, III).

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, o Parecer é pela improcedência do Agravo.

Porto Alegre, 27 de novembro de 2019.


PAULA LAVRATTI
OAB/RS nº 56.372

À Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do Conselho Estadual do Meio Ambiente -
Consema

Recurso de Agravo ao Consema

Processo Administrativo nº 016836-05.67/13-0

Auto de Infração nº 1717/2013

Empresa Autuada: INDUTAR TECNO METAL LTDA.

Auto de Infração lavrado em decorrência de início de ampliação sem o prévio licenciamento. Artigo 66 do Decreto Federal 6.514/2008. Omissão de ponto arguido na defesa. Recurso provido. Retorno à origem para que seja proferido novo julgamento.

Relatório

A INDUTAR TECNO METAL LTDA. foi autuada em decorrência de “início de ampliação sem o prévio licenciamento, com o descumprimento da Licença Prévia n. 186/2013-DL, conforme constatado na vistoria de 10/12/2013, Relatório de Fiscalização Dirigida nº 687/2013”. De acordo com o Auto de Infração, foram infringidos os seguintes dispositivos legais: art. 99 da Lei 11.520/2000, combinado com o art. 33 do Decreto Federal 99.274/1990, e art. 66 do Decreto Federal 6.514/2008. Foi imposta a penalidade de multa, no valor de R\$ 53.868,00 (cinquenta e três mil, oitocentos e sessenta e oito reais), e de advertência, para que houvesse a suspensão imediata das obras e fosse apresentada à Fepam, no prazo máximo de 30 dias, a solicitação de licença de instalação de ampliação. Também, está previsto no Auto de Infração que o não cumprimento da advertência implica na penalidade de multa, no valor de R\$ 107.736,00 (cento e sete mil, setecentos e trinta e seis reais).

A autuada teve ciência do Auto de Infração em 07.01.2014, apresentando defesa em 16.01.2014, onde alega que a empresa recebeu proposta de compra da área ao lado e, como já estava em uso pelo empreendimento anterior, após compra concretizada, foi desmontada a estrutura antiga e solicitada a ampliação da LPA. Supõe que, como no local havia um empreendimento anterior, pudesse limpar a área e recolocar uma nova estrutura e pede a reversão da multa. A decisão administrativa nº 1306/2016 julgou procedente o Auto de Infração, manteve a penalidade de multa, no valor de R\$ 53.868,00 (cinquenta e três mil, oitocentos e sessenta e oito reais), e aplicou a multa de R\$ 107.736,00 (cento e sete mil, setecentos e trinta e seis reais), em razão de não ter sido cumprida a advertência.

Notificada da decisão, em 27.10.2016, a empresa apresentou recurso, em 17.11.2016, onde requer a nulidade do Auto de Infração e da decisão administrativa recorrida, a não incidência das penalidades de multas, a sua diminuição ou, ainda, a conversão da pena em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. A decisão administrativa de recurso nº 480/2018 negou provimento ao recurso interposto, mantendo a decisão administrativa nº 1306/2016 e a incidência das penalidades imputadas.

A autuada, notificada da decisão, em 10.09.2018, apresentou recurso ao Consema, em 01.10.2018, que foi julgado inadmissível, em razão de não se enquadrar nas hipóteses do art. 1º da Resolução Consema 028/2002, embora já estivesse vigente a Resolução Consema 350/2017,

que traz em seu art. 1º as mesmas hipóteses de cabimento de recursos a este Conselho. Contra essa decisão, foi interposto o presente Agravo, de forma tempestiva.

Fundamentação

De acordo com as razões recursais, a autuada visa a declaração de nulidade do Auto de Infração e das decisões administrativas, a não incidência das penalidades de multa, a sua diminuição ou, ainda, a conversão da pena em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Embora a empresa autuada não tenha claramente apontado as hipóteses de cabimento previstas na Resolução Consema 350/2017, ficou demonstrado no processo que o recurso dirigido ao Consema poderia ter sido admitido em razão da omissão de ponto arguido na defesa. As alegações da parte autuada foram analisadas e rejeitadas nas decisões de primeira e segunda instância, com exceção do que se refere ao pedido de fundamentação quanto à composição do valor da penalidade de multa aplicada pelo não cumprimento da advertência.

Cabe destacar preliminarmente que, apesar de não ser esta a questão objeto da omissão apontada, o não cumprimento da advertência ficou demonstrado. Conforme o Parecer Técnico da Selmi nº 426/2014 (pág. 19), a empresa protocolou solicitação de Licença de Instalação de Ampliação, entretanto não cessou a ampliação. Ainda, de acordo com o Parecer Técnico nº 103/2017 (pág. 155), tal fato pode ser comprovado comparando o levantamento fotográfico feito em 10.12.2013 com o relatório fotográfico enviado pelo empreendedor e recebido pela Fepam em abril de 2014 (pág. 17-18).

No que se refere ao ponto omissis, inicialmente constata-se que não consta no Auto de Infração e nas decisões administrativas a tipificação para a penalidade de multa decorrente do não atendimento da advertência, diferente da multa aplicada com base no art. 66 do Decreto 6.514/2008.

No Auto de Infração as penalidades e dispositivos legais que as fundamentam estão descritas da seguinte forma:

4) Penalidade(s):
4.1) **MULTA** no valor de R\$ 53.868,00 (cinquenta e três mil, oitocentos e sessenta e oito reais);
4.2) **ADVERTÊNCIA** para que a empresa atenda ao solicitado no Anexo I;

O não cumprimento da advertência implicará na penalidade de **MULTA** no valor de R\$ 107.736,00 (cento e sete mil, setecentos e trinta e seis reais).

5) Dispositivo(s) legal(is) que fundamenta(m) a(s) penalidade(s):
Art. 3º, I, II, III e VI e art. 66 do Decreto Federal, de 22/07/2008, que regulamenta a Lei Federal 9.605 de 12.02.98.

Quanto à penalidade de multa no valor de R\$ 53.868,00 (cinquenta e três mil, oitocentos e sessenta e oito reais), além da infração estar devidamente tipificada pelo art. 66 do Decreto 6.514/2008 (item 5 citado acima), constam em anexo os critérios adotados e a Memória de Cálculo, de acordo com o previsto na Portaria Fepam 065/2008.

A penalidade de advertência também está fundamentada e tipificada através do art. 3º inc. I, do Decreto Federal 6.514/2008¹ (item 5 citado acima), que elenca a mesma como uma das possíveis sanções aplicáveis às infrações administrativas. No entanto, como podemos observar, quanto à terceira penalidade, aplicada pelo não cumprimento da advertência, não há fundamentação legal no Auto de Infração e tampouco nas decisões que a confirmam. Ainda, em nenhuma destas consta memória de cálculo ou referência aos critérios usados para o cálculo da multa.

Vale ressaltar que a atuada, além de ter sido multada pela infração cometida, poderia ter sido advertida para sanar as irregularidades, sob pena de ser aplicada sanção de multa relativa à infração praticada, independente da advertência. É o que se depreende do §4º do artigo 5º do Decreto Federal 6.514/2008, conforme destacado abaixo. Nesse caso, deveria estar descrita a infração e o devido fundamento legal.

Art. 5º A sanção de advertência poderá ser aplicada, mediante a lavratura de auto de infração, para as infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente, garantidos a ampla defesa e o contraditório.

§ 1º Consideram-se infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente aquelas em que a multa máxima cominada não ultrapasse o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), ou que, no caso de multa por unidade de medida, a multa aplicável não exceda o valor referido.

§ 2º **Sem prejuízo do disposto no caput, caso o agente atuante constate a existência de irregularidades a serem sanadas, lavrará o auto de infração com a indicação da respectiva sanção de advertência, ocasião em que estabelecerá prazo para que o infrator sane tais irregularidades.**

§ 3º Sanadas as irregularidades no prazo concedido, o agente atuante certificará o ocorrido nos autos e dará seguimento ao processo estabelecido no Capítulo II.

§ 4º **Caso o atuado, por negligência ou dolo, deixe de sanar as irregularidades, o agente atuante certificará o ocorrido e aplicará a sanção de multa relativa à infração praticada, independentemente da advertência.** (GRIFEI)

Ainda, poderia ter sido aplicada uma multa simples, no caso de ter sido o atuado advertido por irregularidade e não ter sanado as mesmas, conforme disposto no §3º do art. 72 da Lei 9.605/1998 abaixo citado.

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

(...)

§ 3º **A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:**

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;

(...) (GRIFEI)

¹ Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

~~IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da biodiversidade, inclusive fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;~~

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; [Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008](#);

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total das atividades; e

X - restritiva de direitos.

Ocorre que no Auto de Infração e nas decisões administrativas de primeira e segunda instância, uma que aplica e a outra que mantém a penalidade de multa pelo não cumprimento da advertência, não constam os fundamentos legais para aplicação desta (art. 5º §4º do Decreto 6.514/2008 ou art. 72 §3º da Lei 9.605/1998), tampouco é apresentado como se chegou ao valor da mesma.

No caso da segunda multa estar amparada no art. 5º §4º, o que se coloca como exemplo para demonstrar que a falta de fundamentação legal pode prejudicar a defesa, a infração praticada poderia ser diversa da infração principal, alterando dessa forma o valor da multa.

No parecer técnico que integra a Decisão Administrativa nº 480/2018 (fl. 156) consta que “o cálculo da multa seguiu os critérios da Portaria 065/2008 que considerou além do descumprimento do art. 66 os antecedentes da empresa”. Ainda, ressalta o não atendimento à advertência, no entanto não tipifica a infração ou indica base legal para cobrança da multa decorrente do não cumprimento da advertência.

De fato, a Portaria Fepam 065/2008 estabelece os critérios de cálculo para as multas administrativas e, conforme disposto no parágrafo único do art. 1º, disciplina a aplicação das sanções previstas no Decreto Federal 6.514/2008. Cabe destacar aqui o disposto em seu Anexo II, item IV - Das disposições específicas:

2. Nos Autos de Infração com a sequência multa e advertência sob pena de multa, a segunda multa terá o valor em dobro do calculado para a primeira multa.

Conforme citado anteriormente, não foi apresentada fundamentação jurídica para a multa aplicada em razão do não cumprimento da advertência, tampouco foram demonstrados os critérios utilizados para composição do valor da multa. Porém, conclui-se que o regramento acima foi aplicado, já que o valor da segunda multa é exatamente o valor do dobro da multa simples imposta.

Caso seja esse o fundamento legal para aplicação da multa, entendo que o mesmo carece de legalidade, pois não se trata de apenas um critério. Nas decisões administrativas e no Auto de Infração a multa está posta como uma sanção em razão do não cumprimento da advertência. Vejamos novamente o disposto no Auto de Infração: “O não cumprimento da advertência implicará na penalidade de **MULTA** no valor de R\$ 107.736,00 (cento e sete mil, setecentos e trinta e seis reais)”. Sendo assim, esta não poderia estar prevista no anexo de uma Portaria.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça colecionada abaixo.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. IBAMA. IMPOSIÇÃO DE MULTA AMBIENTAL. FUNDAMENTAÇÃO. PORTARIA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. IMPROVIMENTO.

1. **É vedado ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA impor sanções punitivas sem expressa autorização legal. Precedentes.**

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.144.604/MG, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 10/06/2010). (GRIFEI)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CPC, ART. 535, II - VIOLAÇÃO NÃO OCORRIDA - IBAMA - IMPOSIÇÃO DE MULTA COM BASE EM INFRAÇÃO DESCRITA APENAS EM PORTARIA - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide,

fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide, não estando o magistrado obrigado a examinar tese recursal nova, suscitada apenas em sede de embargos de declaração. 2. A jurisprudência firmada nesta Corte e no STF é no sentido de que o princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas do Estado. Precedentes. 3. **Consoante já decidido pelo STF no julgamento da ADI-MC 1823/DF, é vedado ao IBAMA instituir sanções punitivas sem expressa autorização legal. 4. Diante dessas premissas e, ainda, do princípio da tipicidade, tem-se que é vedado à referida autarquia impor sanções por infrações ambientais prevista apenas na Portaria 44/93-N.** 5. Recurso especial não provido." (REsp 1050381/PA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 26/02/2009). (GRIFEI)

Portanto, independente do valor da multa, que também carece de fundamentação, não há indicação da base legal para a aplicação da multa pelo não cumprimento da advertência, o que de fato prejudica a defesa da empresa autuada, devendo a omissão ser sanada.

Constata-se também a necessidade de esclarecimentos quanto à resposta ao pedido de prazo de 30 dias para apresentação de projeto de conversão da multa em serviços de preservação e melhoria, nos termos do §1º do art. 144 do Decreto 6.514/2008, em razão de haver contradição entre o Parecer Técnico da Selmi nº 103/2017, que fala nos limites do interesse da administração pública, e o Parecer Jurídico de Recurso nº 480/2018, que nega o pedido de conversão da multa diante da falta de apresentação de pré-projeto.

Assim, de acordo com o disposto no art. 122² do Decreto Estadual 53.202/2016 e do art. 5º³ da Resolução Consema 350/2017, entendo que devem ser supridas as omissões e sanados os vícios apontados.

Dispositivo

Diante do exposto, o parecer é pelo conhecimento e provimento do recurso ao Consema, com fundamento no art. 1º, inc. I e art. 5º da Resolução Consema 350/2017, a fim de que o processo retorne à origem, para que seja proferido novo julgamento.

Porto Alegre, 19 de novembro de 2019.

Marion Luiza Heinrich
OAB/RS 61.931
Conselheira da CTP de Assuntos Jurídicos do Consema

² Art. 122. O Auto de Infração que apresentar vício sanável, desde que esse não acarrete lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, poderá ser convalidado pela autoridade julgadora mediante despacho saneador. § 1º Considera-se vício sanável aquele cuja correção não importe em modificação da autoria, do ato ou dos fatos descritos no Auto de Infração, desde que a sua correção não acarrete prejuízos a terceiros e nem lesão ao interesse público. § 2º Constatado vício sanável, o procedimento será anulado a partir da fase processual em que o vício foi produzido, reiniciando a contagem dos prazos ao autuado, quando necessário, e aproveitando-se os atos regularmente emitidos

³ Art. 5º Nos casos de provimento do recurso por omissão do órgão ambiental em ponto arguido na defesa ou no recurso, o processo deverá retornar à origem para suprir a omissão com novo julgamento, a partir do qual será reaberto o prazo de recurso ao autuado.

À Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA

Recurso de Agravo ao CONSEMA

Processo Administrativo nº 003890-05.67/15-2

Auto de Infração nº 471/2015

Empresa Autuada: FERNANDO STAPELBROECK TRENNEPHOL

Auto de Infração lavrado em decorrência do descumprimento de restrições indicadas na Licença de Operação. Artigos 43 e 66 do Decreto Federal 6.514/2008. Omissão de ponto arguido na defesa. Recurso provido. Retorno à origem para que seja proferido novo julgamento.

Relatório

A empresa FERNANDO STAPELBROECK TRENNEPHOL foi autuada em decorrência do descumprimento das “restrições indicadas na LO 1962/2014-DL, item I, onde cita: ‘Esta licença NÃO AUTORIZA:’ subitens 1 e 3. (...) Intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) com movimentação de solo para aterramento de área de banhado e de açude formado pelo mesmo na área a ser irrigada pelo P4, visando a conversão daquela APP em área irrigada, com supressão de vegetação nativa no banhado totalizando aproximadamente 7.000 m². Supressão de espécie imune ao corte (*Ficus spp.*) sem permissão da autoridade competente.” De acordo com o Auto de Infração, foram transgredidos os seguintes dispositivos legais: art. 10 da Lei 6.938/1981, art. 2º da Resolução Conama 237/1997, art. 17 e art. 33 do Decreto Federal 99.274/1990, art. 55 e art. 155, inc. VI da Lei Estadual 11.520/2000. Foram impostas as penalidades de suspensão das atividades relativas à irrigação por aspersão no local, de multa simples, no valor de R\$ 30.266,00 (trinta mil, duzentos e sessenta e seis reais) e de advertência, para cumprimento do determinado no anexo I do Auto de Infração, sob pena do dobro da multa, no valor de R\$ 60.532,00 (sessenta mil, quinhentos e trinta e dois reais). Fundamentam as penalidades os artigos 99, 100 e 101 da Lei Estadual 11.520/2000, combinados com o art. 3º, II e artigos 43, 44, 49 e 66 do Decreto Federal 6.514/2008.

A empresa teve ciência do Auto de Infração em 14.05.2015, apresentando defesa em 05.06.2015, onde requer que seja declarada a nulidade da multa, por não ter havido violação dos dispositivos legais descritos no Auto de Infração e, alternativamente, a aplicação exclusiva da multa de advertência ou a redução da multa em 90%. Em 29.09.2015 foi interposto aditivo à defesa, que contém proposta de recuperação das áreas degradadas, de reposição florestal, de captação de água, de funcionamento setorial dos pivôs e os seguintes pedidos: concessão da licença de funcionamento dos pivôs de irrigação, de forma provisória, e, após o cumprimento do plano de recuperação da área degradada e da área de preservação, de forma definitiva; e, no caso de não declarada a nulidade do Auto de Infração, que seja aplicada somente a pena de advertência.

A decisão administrativa nº 371/2016 julgou procedente o Auto de Infração, mantendo as penalidades de suspensão das atividades relativas à irrigação por aspersão no local e de multa

simples, no valor R\$ 30.266,00 (trinta mil, duzentos e sessenta e seis reais), e aplicando a penalidade pelo não cumprimento da advertência, no valor de R\$ 60.532,00 (sessenta mil, quinhentos e trinta e dois reais).

Notificada da decisão, em 13.05.2016, a empresa apresentou recurso, em 06.06.2016, requerendo a declaração de nulidade do Auto de Infração, por ausência de enquadramento legal e motivação das sanções de suspensão e de advertência. Alternativamente, pede o afastamento da multa de advertência, o reconhecimento de que não houve supressão indevida de espécie imune ao corte, a reforma da decisão para reconhecer a intervenção em APP em área de 590 m², a nulidade da dosimetria da pena aplicada, com a reabertura de prazo para a defesa e, ainda, a assinatura de Termo de Compromisso Ambiental.

A decisão administrativa de recurso nº 415/2018 reformou a decisão administrativa nº 371/2016, apenas para restringir a penalidade aplicada às infrações previstas nos artigos 43 e 66 do Decreto Federal 6.514/2008, mantendo os seus demais termos, quais sejam: a procedência do Auto de Infração nº 471/2015 GERPLA, a incidência da penalidade de multa, no valor de R\$ 24.750,00 (vinte quatro mil, setecentos e cinquenta reais) e a incidência da segunda multa, tendo em vista o não cumprimento integral das exigências de regularização da advertência, no valor de R\$ 49.500,00 (quarenta e nove mil e quinhentos reais).

A atuada, notificada da decisão em 7.08.2018, apresentou recurso ao Consema, em 27.08.2018, que foi julgado inadmissível, em razão de não se enquadrar nas hipóteses previstas na Resolução Consema 028/2002, embora já estivesse vigente a Resolução Consema 350/2017, que traz em seu art. 1º as mesmas hipóteses de cabimento de recurso a este Conselho. Contra essa decisão, foi interposto o presente Agravo, de forma tempestiva.

Fundamentação

De acordo com as razões recursais, a atuada visa a admissão do recurso administrativo dirigido ao Consema, a declaração de nulidade do Auto de Infração e da aplicação da multa em dobro. Alternativamente, pede o afastamento da multa de advertência, o reconhecimento de que não houve supressão indevida de espécie imune ao corte e de que a intervenção em APP foi em área de 590 m².

Embora a Diretora-Presidente da Fepam tenha considerado inadmissível o recurso apresentado ao Consema, por não encontrar guarida nas disposições normativas da Resolução Consema 028/2002, ficou demonstrado no processo que o mesmo poderia ter sido admitido com fundamento no art. 1º, I da Resolução Consema 350/2017, em razão de ter sido omitido ponto arguido na defesa.

No recurso interposto contra a decisão de primeira instância, a empresa requer a nulidade do Auto de Infração, por ausência de motivação e enquadramento legal das sanções de suspensão e de advertência aplicadas. Não havendo o enfrentamento da questão, no Recurso dirigido ao Consema, soma-se às omissões referidas a alegação de falta de base legal para a aplicação da multa em dobro.

De fato, no Auto de Infração e nas decisões administrativas não constam os enquadramentos legais para as sanções de suspensão da atividade e de advertência, sendo

questionável também o fundamento apresentado para a aplicação da multa pelo não cumprimento da advertência.

As penalidades e os dispositivos legais que as fundamentam estão descritos no Auto de Infração da seguinte forma:

4) Penalidade(s):

SUSPENSÃO das atividades relativas à irrigação por aspersão no local; **MULTA SIMPLES** no valor de R\$ 30.266,00 (trinta mil, duzentos e sessenta e seis reais) e **ADVERTÊNCIA** para que se cumpra o determinado no Anexo I deste AI sob pena do dobro da **MULTA** no valor de 60.532,00 (sessenta mil, quinhentos e trinta e dois reais). Os valores das multas foram estipulados com base no Decreto Federal nº 6.514 de 22/07/2008 e na Portaria Fepam nº 65/2008.

5) Dispositivo(s) legal(is) que fundamenta(m) a(s) penalidade(s):

Arts. 99, 100 e 101 da Lei Estadual nº 11.520 de 03/08/2000, combinados com os artigos 3º, inciso II, artigos 43, 44, 49 e 66 do Decreto Federal 6.514 de 22/07/2008, que regulamenta a Lei Federal 9.605, de 12/02/1998.

Quanto à penalidade de multa no valor de R\$ 30.266,00 (trinta mil, duzentos e sessenta e seis reais), além da infração estar devidamente tipificada pelos artigos 43 e 66 do Decreto Federal 6.514/2008 (item 5 do quadro), constam no anexo do Auto de Infração as Memórias de Cálculo, com os critérios adotados, de acordo com o previsto na Portaria Fepam 065/2008.

No entanto, como podemos observar, quanto à suspensão, à advertência e o dobro da multa, não há fundamentação legal no Auto de Infração e tampouco nas decisões que o confirmam. Os demais dispositivos legais que constam no Auto de Infração se referem à infrações administrativas, de um modo geral (artigos 99, 100 e 101 da Lei Estadual nº 11.520/2000), à sanção administrativa de multa (art. 3º, II do Decreto 6.514/2008) ou, ainda, foram desconsiderados por decisão administrativa por estarem subsumidos à infração prevista no art. 43 (artigos 44 e 49 do Decreto 6.514/2008), conforme parecer de fls. 129-132 que respalda a decisão de segunda instância.

Apesar de ter sido alegada a falta de fundamento legal da pena de suspensão da atividade e de advertência, vício que poderia ter sido sanado, o parecer jurídico de apreciação do recurso de nº 415/2018 se limita a dizer que “os dispositivos legais que dão suporte ao ato administrativo estão adequados e o mesmo preenche as exigências legais, devendo, portanto, ser validado”. Dessa forma, contrariando o disposto no inciso IV do art. 116 na Lei 11.520/2000, que exige o preceito legal que autoriza a imposição da penalidade, conforme destacado abaixo.

Art. 116 - O auto de infração será lavrado pela autoridade ambiental que a houver constatado, na sede da repartição competente ou no local em que foi verificada a infração, **devendo conter:**

I – nome do infrator, seu domicílio e/ou residência, bem como os demais elementos necessários a sua qualificação e identificação civil;

II – local, data e hora da infração;

III – descrição da infração e menção do dispositivo legal transgredido;

IV – **penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza sua imposição;**

V – notificação do autuado;

VI – prazo para o recolhimento da multa;

VII – prazo para o oferecimento de defesa e a interposição de recurso. (Grifei)

Ainda, o mesmo parecer jurídico, de fls. 129-132, afirma que não existe omissão na decisão administrativa de segunda instância e quanto à falta de fundamento legal para a aplicação da multa em razão do não cumprimento da advertência informa que “há no Auto de Infração a descrição dos dispositivos transgredidos, que fundamentam a penalidade, bem como a referência à Portaria 065/2008 da Fepam, que dispõe nas Disposições Específicas (IV), no item 2, sobre a aplicação multa em dobro no caso de não cumprimento da advertência imposta”.

Primeiro, para que não houvesse omissão, o órgão ambiental deveria ter enfrentado a alegação de nulidade pela falta de fundamento legal, não apenas reafirmando que os dispositivos legais estão adequados, já que não estão. Em nenhum momento foram referidos os incisos I e IX do art. 3º do Decreto 6.514/2008 ou os incisos I e IX do art. 72 da Lei 9.605/1998, que elencam como sanções administrativas a advertência e a suspensão parcial ou total da atividade. Segundo, mera referência à Portaria 065/2008 da Fepam e ao disposto no Capítulo IV, item 2, não supre a falta de fundamento legal para a aplicação da penalidade de multa pelo não cumprimento da advertência, o que passo a analisar abaixo.

A autuada, além de ter sido multada pela infração cometida, poderia ter sido advertida para sanar as irregularidades, sob pena de ser aplicada sanção de multa relativa à infração praticada, independente da advertência. É o que se depreende do §4º do artigo 5º do Decreto Federal 6.514/2008. Nesse caso, deveria estar tipificada a infração.

Art. 5º A sanção de advertência poderá ser aplicada, mediante a lavratura de auto de infração, para as infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente, garantidos a ampla defesa e o contraditório.

§ 1º Consideram-se infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente aquelas em que a multa máxima cominada não ultrapasse o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), ou que, no caso de multa por unidade de medida, a multa aplicável não exceda o valor referido.

§ 2º **Sem prejuízo do disposto no caput, caso o agente autuante constate a existência de irregularidades a serem sanadas, lavrará o auto de infração com a indicação da respectiva sanção de advertência, ocasião em que estabelecerá prazo para que o infrator sane tais irregularidades.**

§ 3º Sanadas as irregularidades no prazo concedido, o agente autuante certificará o ocorrido nos autos e dará seguimento ao processo estabelecido no Capítulo II.

§ 4º **Caso o autuado, por negligência ou dolo, deixe de sanar as irregularidades, o agente autuante certificará o ocorrido e aplicará a sanção de multa relativa à infração praticada, independentemente da advertência.** (GRIFEI)

Ainda, poderia ter sido aplicada uma multa simples, no caso de ter sido a autuada advertida por irregularidade e não ter sanado as mesmas, conforme disposto no §3º do art. 72 da Lei 9.605/1998 abaixo citado.

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

(...)

§ 3º **A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:**

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;

(...) (GRIFEI)

Ocorre que no Auto de Infração e nas decisões administrativas de primeira e segunda instância, uma que aplica e a outra que mantém a penalidade de multa pelo não cumprimento da advertência, não constam os fundamentos legais para aplicação desta (art. 5º §4º do Decreto

6.514/2008 ou art. 72 §3º da Lei 9.605/1998), tampouco é apresentado como se chegou ao valor da mesma.

No caso da segunda multa estar amparada no art. 5º §4º, o que se coloca como exemplo para demonstrar que a falta de fundamentação legal pode prejudicar a defesa, a infração praticada poderia ser diversa da infração principal, alterando dessa forma o valor da multa.

De fato, a Portaria Fepam 065/2008 estabelece os critérios de cálculo para as multas administrativas e, conforme disposto no parágrafo único do art. 1º, disciplina a aplicação das sanções previstas no Decreto Federal 6.514/2008. Cabe destacar aqui o disposto em seu Anexo II, no item IV - Das disposições específicas:

2. Nos Autos de Infração com a sequência multa e advertência sob pena de multa, a segunda multa terá o valor em dobro do calculado para a primeira multa.

Caso seja esse o fundamento legal para aplicação da multa, entendo que o mesmo carece de legalidade, pois não se trata apenas de um critério. Nas decisões administrativas e no Auto de Infração a multa está posta como uma sanção em razão do não cumprimento da advertência. Vejamos novamente o disposto no Auto de Infração: “ADVERTÊNCIA para que se cumpra o determinado no Anexo I deste AI sob pena do dobro da MULTA no valor de 60.532,00 (sessenta mil, quinhentos e trinta e dois reais)”. Sendo assim, esta não poderia estar prevista no anexo de uma Portaria.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça colecionada abaixo.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. IBAMA. IMPOSIÇÃO DE MULTA AMBIENTAL. FUNDAMENTAÇÃO. PORTARIA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. IMPROVIMENTO.

1. É vedado ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA impor sanções punitivas sem expressa autorização legal. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.144.604/MG, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 10/06/2010). (GRIFEI)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CPC, ART. 535, II - VIOLAÇÃO NÃO OCORRIDA - IBAMA - IMPOSIÇÃO DE MULTA COM BASE EM INFRAÇÃO DESCRITA APENAS EM PORTARIA - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide, não estando o magistrado obrigado a examinar tese recursal nova, suscitada apenas em sede de embargos de declaração. 2. A jurisprudência firmada nesta Corte e no STF é no sentido de que o princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas do Estado. Precedentes. 3. **Consoante já decidido pelo STF no julgamento da ADI-MC 1823/DF, é vedado ao IBAMA instituir sanções punitivas sem expressa autorização legal. 4. Diante dessas premissas e, ainda, do princípio da tipicidade, tem-se que é vedado à referida autarquia impor sanções por infrações ambientais prevista apenas na Portaria 44/93-N.** 5. Recurso especial não provido." (REsp 1050381/PA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 26/02/2009). (GRIFEI)

Portanto, independente do valor da multa, que também carece de fundamentação, não há indicação da base legal para aplicação da multa pelo não cumprimento da advertência, nem para a advertência e para a sanção de suspensão, o que de fato prejudica a defesa da empresa autuada, devendo a omissão ser sanada.

Assim, de acordo com o disposto no art. 122¹ do Decreto Estadual 53.202/2016 e do art. 5º da Resolução Consema 350/2017, entendo que devem ser supridas as omissões e sanados os vícios apontados.

Dispositivo

Diante do exposto, o parecer é pelo conhecimento e provimento do recurso ao Consema, com fundamento no art. 1º, inc. I e art. 5º da Resolução Consema 350/2017, a fim de que o processo retorne à origem, para que seja proferido novo julgamento.

Porto Alegre, 19 de novembro de 2019.

Marion Luiza Heinrich
OAB/RS 61.931
Conselheira da CTP de Assuntos Jurídicos do Consema

¹ Art. 122. O Auto de Infração que apresentar vício sanável, desde que esse não acarrete lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, poderá ser convalidado pela autoridade julgadora mediante despacho saneador. § 1º Considera-se vício sanável aquele cuja correção não importe em modificação da autoria, do ato ou dos fatos descritos no Auto de Infração, desde que a sua correção não acarrete prejuízos a terceiros e nem lesão ao interesse público. § 2º Constatado vício sanável, o procedimento será anulado a partir da fase processual em que o vício foi produzido, reiniciando a contagem dos prazos ao autuado, quando necessário, e aproveitando-se os atos regularmente emitidos

² Art. 5º Nos casos de provimento do recurso por omissão do órgão ambiental em ponto arguido na defesa ou no recurso, o processo deverá retornar à origem para suprir a omissão com novo julgamento, a partir do qual será reaberto o prazo de recurso ao autuado.

À Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do Conselho Estadual do Meio Ambiente -
CONSEMA

Recurso de Agravo ao CONSEMA
Processo Administrativo nº 003273-05.67/15-8
Auto de Infração nº 387-15
Empresa Autuada: FLUCOR SERVICE LTDA.

Auto de Infração lavrado em decorrência do lançamento de efluentes líquidos industriais com parâmetros acima dos limites e armazenamento de resíduos industriais sem identificação. Artigo 66, II do Decreto Federal 6.514/2008. Falta de pressupostos legais. Recurso Improvido.

Relatório

A FLUCOR SERVICE LTDA. foi atuada em decorrência de: “2.1) Lançamento de efluentes líquidos industriais no corpo receptor com parâmetros, DQO, fenóis totais e toxicidade, acima dos limites estabelecidos na Resolução CONSEMA Nº 128/2006, 129/2006 e na LO Nº 7387/2012-DL, conforme Relatório de Auditoria Ambiental apresentado em 15/01/2015 com ART Nº 7755082; 2.2) Armazenamento de Resíduos Industriais sem identificação em desconformidade com a NBR 12.235 e NBR 11.174, da ABNT conforme Relatório de Auditoria Ambiental apresentado em 15/10/2015 com ART Nº 7755082.” De acordo com o Auto de Infração, foram infringidos os seguintes dispositivos legais: art. 99 da Lei 11.520/2000, combinado com o art. 33 do Decreto Federal nº 99.274/1990 e art. 66, II do Decreto Federal 6.514/2008. Foi imposta a penalidade de multa simples, no valor de R\$ 2.801,00 (dois mil, oitocentos e um reais), e de advertência, para que cumpra o disposto no anexo II, nos prazos estabelecidos, sob pena de multa no valor de R\$ 5.602,00 (cinco mil, seiscentos e dois reais).

A atuada teve ciência do Auto de Infração em 22.04.2015, apresentando defesa em 08.04.2015, com os seguintes pedidos: que seja reconhecido o descabimento da autuação, por se tratar de questão já examinada pelo órgão ambiental e objeto de ajuste realizado com o empreendedor; o afastamento da penalidade imposta; e o reconhecimento do cumprimento da penalidade de advertência. A decisão administrativa julgou procedente o Auto de Infração, manteve a penalidade de multa, no valor de 2.801,00 (dois mil, oitocentos e um reais), e considerou não incidente a penalidade de multa no valor de R\$ 5.602,00 (cinco mil, seiscentos e dois reais), em razão do cumprimento da advertência.

Notificada da decisão, em 26.02.2018, a empresa apresentou recurso, em 15.03.2018, onde requer a nulidade da decisão administrativa, o descabimento da autuação, por se tratar de questão já examinada pelo órgão ambiental e objeto de ajuste realizado com o empreendedor, e o afastamento da penalidade imposta.

A decisão administrativa nº 201/2019 julgou improcedente o recurso apresentado, mantendo a decisão administrativa de primeira instância e a incidência da penalidade de multa no valor de 2.801,00 (dois mil, oitocentos e um reais).

A atuada apresentou recurso ao CONSEMA, em 30.04.2019, que foi julgado inadmissível por não se enquadrar nas hipóteses do art. 1º da Resolução CONSEMA 350/2017. Contra essa decisão, foi interposto o presente Agravo.

Fundamentação

Inicialmente, cumpre destacar que o Agravo é tempestivo, conforme ficou demonstrado nos autos do processo.

De acordo com as razões recursais, a atuada visa a admissão e provimento do recurso interposto ao Consema, que reitera os pedidos de descabimento da autuação, por se tratar de questão já examinada pelo órgão ambiental e objeto de ajuste realizado com o empreendedor, e de afastamento da penalidade imposta.

Embora a empresa tenha alegado como hipótese de cabimento do recurso ao Consema omissão em ponto arguido na defesa, de acordo com o art. 1º, inc. I da Resolução Consema 350/2017, a mesma não ficou demonstrada. Os argumentos da parte atuada foram analisados e rejeitados nas decisões anteriores e apesar de terem sido propostas medidas para reparar as irregularidades, quanto ao atendimento dos parâmetros legais de DQO, fenóis totais e toxicidade no efluente tratado, segundo a decisão de fls. 130 “sanar o dano é uma obrigação do empreendedor e não um argumento capaz de elidir as causas da autuação”.

Ainda, cabe informar que não ficou evidenciado que a decisão tenha conferido à legislação vigente interpretação diversa daquela sustentada pelo Consema ou que a mesma apresenta orientação diferente daquela manifestada em julgamento realizado pelo órgão ambiental em caso semelhante.

Dispositivo

Diante do exposto e da falta dos pressupostos legais previstos na Resolução Consema 350/2017, recebo o Recurso de Agravo e nego provimento.

Porto Alegre, 19 de novembro de 2019.

Marion Luiza Heinrich
OAB/RS 61.931
Conselheira da CTP de Assuntos Jurídicos do Consema



NOVAS FAÇANHAS

NO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – CONSEMA

CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Processo Administrativo: 3928-0567/15-0

Infração ambiental lavrada em decorrência de transgressão aos seguintes dispositivos: Descumprimento dos itens 7.1, 7.3, 7.5, 7.6 e 7.7 da Licença de Operação Nº 3915/2012-DL. Instalação de estruturas sem licença (construção de uma caixa em alvenaria para acúmulo de água proveniente de uma vertente localizada abaixo das células do aterro). Aplicação de Multa. Recurso improcedente. Agravo.

RELATÓRIO

Trata-se de aplicação de penalidade de multa no valor de R\$ 4.336,00 (quatro mil trezentos e trinta e seis reais) ao Município de Farroupilha face à transgressão dos itens mencionados no Auto de Infração. Houve aplicação de penalidade de Advertência, a qual, contudo, foi declarada não incidente do curso do Processo Administrativo.

O autuado apresentou Recurso na data de 22 de Janeiro de 2019 nos termos do art. 118, III, da Lei nº 11.520/2000, o qual foi considerado inadmissível pela FEPAM, conforme Parecer Jurídico exarado em 1º de Julho de 2019 (fls. 222-223).

Inconformado, o recorrente apresentou Agravo pleiteando o reconhecimento das preliminares ou das alegações de mérito para a declaração de nulidade do Auto de Infração nº 569/2015, requerendo, em caso, de indeferimento dos pedidos anteriores, a suspensão e a posterior redução de até 90% do valor da multa, mediante celebração de Termo de Compromisso, nos termos do Decreto Estadual nº 53.202/2016.

Segundo o agravante, a nulidade do auto de infração deve ser decretada, uma vez que a autoridade julgadora, ao reconhecer o vício, deve saná-lo mediante retificação em decisão fundamentada, alegando, ainda, em sede de preliminar, a inobservância ao disposto no art. 8º da Lei Estadual 11.877/2002.

Por conseguinte, refere, em síntese, que inexistente prova da infringência às condicionantes da Licença de Operação mencionadas na ementa deste parecer.

PARECER

Primeiramente, cumpre salientar que o Agravo interposto é intempestivo. Tal afirmação é ratificada quando vislumbrado o aviso de recebimento da decisão do recurso. De acordo com o art.3º da Resolução CONSEMA Nº 350/2017 tem-se que:

Sobre a não admissibilidade do Recurso ou quanto à reforma da decisão recorrida, no prazo de 5 (cinco) dias, o recorrente poderá interpor Agravo ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA.

Desse modo, tendo ocorrido o recebimento do aviso na data de 15 de Julho de 2019, tem-se que o Agravo recebido em 23 de Julho de 2019 é inadmissível.

Por cautela, destaca-se também que o presente Agravo não atende às hipóteses de admissibilidade descritas no Art. 1º da Resolução CONSEMA Nº 350/2017, quais sejam:

- I – tenha omitido ponto arguido na defesa;
- II – tenha conferido à legislação vigente interpretação diversa daquela sustentada pelo CONSEMA;
- III – presente orientação diversa daquela manifestada em julgamento realizado pelo órgão ambiental em caso semelhante.

Frente a essas considerações, portanto, julgamos improcedente o Agravo consoante fundamentação supra.

Porto Alegre, 27 de Novembro de 2019.

Marcella Vergara Marques Pereira
Assessoria Jurídica/SEMA

Valquíria Chaves
Assessoria Jurídica/SEMA



NOVAS FAÇANHAS

NO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – CONSEMA

CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Processo Administrativo: 014302-05.00/15-7

Dispositivo legal infringido: Art. 80 Decreto Federal nº 6.514/2008, reenquadrado posteriormente no Art.79 do Decreto nº 6.514/2008. Descumprimento do Termo de Interdição/Embargo/Suspensão Nº 2155-B, o qual interditou a área de 4,5ha de preservação permanente ou não, referente ao AI Nº 0782-D lavrado na data de 14/09/2010, o qual permitia somente atividades de recuperação da área degradada e que, atualmente no local encontravam-se atividades agrícolas sendo desenvolvidas. Aplicação de Multa. Recurso improcedente. Agravo.

RELATÓRIO

Trata-se de aplicação de penalidade de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), majorada posteriormente em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) conforme Notificação nº 539/JJIA/2017 (fl.08), à Eleandro Roso face à transgressão do dispositivo mencionado no Auto de Infração.

O autuado apresentou Recurso nos termos do art. 118, III, da Lei nº 11.520/2000 (recebido em 17 de Setembro de 2019), o qual não foi acolhido pela Junta Superior de Julgamento de Recursos – JSJR/SEMA, conforme Parecer de Admissibilidade de Recurso ao CONSEMA nº 002/2019 (fls. 58-60).

Inconformado, o recorrente apresentou Agravo com base no Art.1º, inciso I da Resolução CONSEMA Nº 350/2017 alegando, em síntese, que não foram analisadas as seguintes teses: pedido de impossibilidade de agravamento da pena por desobediência à norma legal, prescrição e inconstitucionalidade da Lei nº 6.514/2008.

Nesse sentido, requer o agravante que seja recebido e processado o presente recurso, para o fim de: a) admitir o Agravo; b) reconhecer omissão na análise/apreciação dos pleitos defensivos; c) determinar a análise das teses expostas; d) e, na hipótese de inadmissibilidade ou não provimento do recurso, aceitar a assinatura do Termo de Compromisso Ambiental junto ao DEFAP de Passo Fundo.

PARECER

Primeiramente, cumpre salientar que o Agravo interposto é intempestivo. Tal afirmação é ratificada quando vislumbrado o aviso de recebimento da decisão do recurso. De acordo com o art.3º da Resolução CONSEMA Nº 350/2017 tem-se que:

Sobre a não admissibilidade do Recurso ou quanto à reforma da decisão recorrida, no prazo de 5 (cinco) dias, o recorrente poderá interpor Agravo ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA.

Desse modo, tendo ocorrido o recebimento do aviso na data de 08 de Fevereiro de 2019, tem-se que o Agravo encaminhado à Agência dos Correios do Município de Casca/RS em 22 de Fevereiro é inadmissível.

Por cautela, importante frisar, ainda, que o tópico relativo à prescrição já foi apreciado anteriormente pela Junta de Julgamento de Infrações Ambientais, conforme trecho abaixo extraído da Decisão acostada às fls. 19-21:

Quanto ao prazo prescricional e falta de provas que demonstre o ilícito percebe-se claramente que houve confusão por parte da defesa, pois em mais de uma ocasião se refere à infração praticada no Auto de Infração 0782 D, fato este apurado em outro processo que não este sobre o qual deveria ser sustentada a defesa, inclusive citando as datas do procedimento administrativo diverso deste, alegando sua prescricionalidade.

Frente a essas considerações, portanto, julgamos improcedente o Agravo consoante fundamentação supra.

Porto Alegre, 27 de Novembro de 2019.

Marcella Vergara Marques Pereira
Assessoria Jurídica/SEMA

Valquíria Chaves
Assessoria Jurídica/SEMA

À CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

Procedimento Administrativo nº 008294-05.67/13-4

Autuado: Nilton Diego Camillo Ferraz.

RECURSO ADMINISTRATIVO CONHECIDO E PROVIDO.
PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA.

Trata-se do procedimento administrativo nº 008294-05.67/13-4, datado em 04/07/2013, que trata do Auto de Infração nº 837/2013 (fl. 04) em face de Nilton Diego Camillo Ferraz, descrevendo como infração que a draga Riopardense executou atividade de extração mineral em desacordo com licença ambiental vigente, através do descumprimento das condicionantes nº 1.4 e 1.5 da LO nº 5742/2011-DL, conforme Relatório de Fiscalização Dirigida nº 07/2013 – DMIN (fls. 07 a 19). Na ocasião, foram imputadas as seguintes penalidades: multa no valor de R\$ 4.592,00 (quatro mil, quinhentos e noventa e dois reais) e advertência para, no prazo máximo de 20 dias, o empreendedor protocolasse, junto ao processo de licenciamento nº 11581-05.67/11-8, relatório técnico comprovando adequação das condicionantes descumpridas, sob pena de multa no valor de R\$ 9.184,00 (nove mil, cento e oitenta e quatro reais). Enquadrou-se as infrações nos seguintes dispositivos legais: artigo 3º e artigo 210 da Lei Estadual nº 11.520/2000. Na decisão administrativa nº 403/2013, exarada em 07/08/2013 (fl. 20), julgou-se procedente o auto de infração, mantendo-se a primeira multa imputada, aplicando-se a multa anunciada na advertência e suspendendo-se a LO nº 5742/2011-DL.

Apresentada defesa administrativa em 06/08/2013 (fl. 74), na qual o autuado sustenta comprometimento à observância de diversos princípios de Direito, a FEPAM julgou improcedente os fundamentos de defesa (fl. 89) através de decisão proferida em 07/03/2018, argumentando que restou amplamente comprovado e documentado o descumprimento das condicionantes da LO.

O atuado apresenta recurso ao CONSEMA, alegando, basicamente, a ocorrência de prescrição intercorrente, divergência de informação acerca do Aviso de Recebimento da Decisão Administrativa, inconsistências entre os itens indicados no laudo de infração como em descumprimento à LO, e pedido de conversão da multa simples em prestação de serviços de preservação.

A decisão da FEPAM sobre o recurso foi no sentido do não enquadramento recursal nas hipóteses de admissibilidade elencadas no artigo 2º da Resolução do CONSEMA.

Diante de tal circunstância, a atuada apresenta o recurso de agravo que se passa à análise, aviltando a ocorrência de prescrição intercorrente.

É o relatório.

Quanto às hipóteses de cabimento recursal a presente esfera, cabe esclarecer que a Resolução nº 028/2002, bem como a norma revogadora, atualmente vigente, a Resolução nº 350/2017, ambas do CONSEMA, são claras ao determinar que o recurso a este Conselho Estadual do Meio Ambiente somente será cabível contra decisão que:

- I – tenha omitido ponto arguido na defesa;
- II – tenha conferido à legislação vigente interpretação diversa daquela sustentada pelo CONSEMA; ou
- III – apresente orientação diversa daquela manifestada em julgamento realizado pelo órgão ambiental em caso semelhante.

Além dessas hipóteses o artigo 6º da Resolução nº 350/2017 dispõe acerca do conhecimento, de ofício, de questões de ordem pública, como a prescrição.

Considerando que a ocorrência de prescrição intercorrente é tema suscitado pelo atuado, cabe consideração acerca da temática aviltada.

Observa-se, na tramitação do expediente, que houve protocolo da defesa do atuado em 06/08/2013 (fl. 74), tendo sido proferida decisão de aplicação da penalidade da advertência e manutenção do auto de infração em 07/08/2013 (fl. 22).

As movimentações do expediente posteriormente foram as seguintes:

- No verso da fl. 79, encaminhamento à DMIN para conhecimento dos documentos apresentados pelo autuado em 28/10/2013 por parte da DIRTEC;

- Junta-se envelope de correspondência remetida ao autuado no qual se visualiza carimbo dos Correios apontando impossibilidade de entrega do documento ao destinatário por estar “ausente”, datado em 23/10/2013. No mesmo envelope, verifica-se um carimbo de “não procurado” pelo CDD de Cachoeirinha com data de 14/11/2013.

- Na sequência (fl. 80), juntou-se Aviso de Recebimento dos Correios indicando tentativa de entrega em três datas distintas: 21/10/2013, 22/10/2013 e 23/10/2013;

- No verso da fl. 80, há encaminhamento da DMIN para a SERAR solicitando publicação de edital relativamente a decisão nº 403/2013 (fl. 22), com data de 15/01/2014;

- Juntou-se informação da Secretaria da Fazenda acerca da situação do contribuinte em nome do autuado com data de verificação em 24/08/2015 (verificação do endereço do autuado - fl. 81);

- Na fl. 82 há informação com data de 28/08/2015 de retirada de documentos do expediente e encaminhamento de Ofício para o autuado;

- Em sequência, juntou-se informação acerca do envio da correspondência ao autuado, bem como é juntado aviso de recebimento positivo em 01/09/2015;

- No verso da fl. 83, há encaminhamento em 12/01/2016 da DIAR para DMIN indicando não ter, até o momento, manifestação acerca da defesa apresentada pelo autuado nas fls. 74-79;

- Em 03/10/2017, a Divisão de Mineração encaminha o expediente à DIAR para informar se houve pagamento dos valores referentes às multas (verso da fl. 83);

- A DIAR encaminha manifestação para a DMIN de que não houve o pagamento das multas em duas manifestações (verso da fl. 83 e fl. 84), as quais são datadas em 04/10/2017 e 05/10/2017;

- Em 06/10/2017 o expediente recebe movimentação interna da DMIN para julgamento da defesa apresentada pela autuada (fl. 84, verso);

- Junta-se a manifestação técnica acerca da defesa em 08/02/2018 (fl. 85), o parecer jurídico é emitido em 07/03/2018 e há decisão pela autoridade da FEPAM nesta mesma data (fl. 89).

Ilustradas as movimentações ocorridas no expediente administrativo, cabe destacar as regras previstas no Decreto nº 6.514/2008 relativamente à prescrição aplicada às infrações ambientais. O artigo 21 da normativa assim dispõe:

Art. 21. Prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.

§ 1o Considera-se iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela administração com a lavratura do auto de infração.

§ 2o Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

§ 3o Quando o fato objeto da infração também constituir crime, a prescrição de que trata o caput rege-se pelo prazo previsto na lei penal.

§ 4o A prescrição da pretensão punitiva da administração não elide a obrigação de reparar o dano ambiental.

Quanto aos atos que interrompem a prescrição, o artigo 22 da mesma norma explicita:

Art. 22. Interrompe-se a prescrição:

I - pelo recebimento do auto de infração ou pela cientificação do infrator por qualquer outro meio, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco da administração que importe apuração do fato; e

III - pela decisão condenatória recorrível.

Parágrafo único. Considera-se ato inequívoco da administração, para o efeito do que dispõe o inciso II, aqueles que impliquem instrução do processo.

Reforçando o disposto no Decreto nº 6.514/2008, cabe destacar o previsto na regulação em âmbito estadual, através do Decreto Estadual nº 53.202/2016, em seus artigos 30, parágrafo 2º, e 31, que acompanham a previsão da prescrição intercorrente no prazo de três anos quando o procedimento administrativo se encontrar paralisado por três anos e um dia ou mais, bem como que a prescrição será interrompida quando constatado ato

inequívoco da Administração que importe apuração do fato, tendo por esse conceito aquele que implique instrução ou impulso do procedimento.

Relativamente à instrução/impulso do processo, há que ser considerado que a movimentação procedimental tendente ao afastamento da inércia administrativa é aquela que configura apuração do fato, não se limitando ao encaminhamento do expediente administrativo de um setor para o outro.

No caso em apreço, contudo, os despachos proferidos no curso do processo administrativo não possuíam o condão de interromper o prazo prescricional, uma vez que em nada influenciaram na apuração dos fatos. Destaca-se, novamente, que houve protocolo de defesa pelo autuado em 06/08/2013, tendo sido proferida decisão de procedência do auto de infração em 07/08/2013, sem a apreciação da primeira manifestação do administrado, o que somente ocorreu em 07/03/2018. As movimentações ocorridas no intermédio dos marcos acima apontados, em que pese seguirem a lógica procedimental, não importaram apuração do fato, não implicando, repisa-se, causa interruptiva de prescrição.

Assim, o parecer sugere o conhecimento e provimento do agravo, com fundamento no artigo 6º da Resolução nº 350/2017 do CONSEMA, a fim de que seja declarada a prescrição intercorrente e seja determinado o arquivamento do processo administrativo.

Porto Alegre, 27 de novembro de 2019.

Ana Carolina Dauve
Representante da SEAPDR/RS

Roberta Bez Viegas
Representante da SEAPDR/RS

À CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

Procedimento Administrativo nº 052460-05.67/17-5

Autuado: Severino Capovila.

RECURSO ADMINISTRATIVO CONHECIDO E PROVIDO.
OMISSÃO VERIFICADA. RECONHECIMENTO DE OMISSÃO
PELA JUNTA SUPERIOR DE JULGAMENTO DE RECURSOS.

Trata-se do procedimento administrativo nº 052460-05.67/17-5, que trata do Auto de Infração nº 683/2017 (fl. 15) em face de Severino Capovila – Loteamento Capovila, decorrente de relatório de fiscalização (fls. 06 a 13), descrevendo como infração a realização de corte de árvores cuja espécie é imune ao corte, destruição de vegetação nativa sem autorização do Órgão Ambiental competente e disposição inadequada de resíduos sólidos no ambiente em desacordo com as exigências estabelecidas em Leis ou Atos Normativos. Na ocasião, foram imputadas as seguintes penalidades: multa simples no valor de R\$ 15.756,00 (quinze mil, setecentos e cinquenta e seis reais) e embargo de atividade e suas respectivas áreas. Enquadrou-se as infrações nos seguintes dispositivos legais: artigo 2º, incisos II e VI, e artigos 21, 54, 56, 73, incisos V e X, 126, inciso II, do Decreto Estadual nº 53.202/2016.

Apresentada defesa administrativa, a Junta de Julgamento de Infrações Ambientais decidiu pela manutenção do Auto de Infração Ambiental, afastando o enquadramento do artigo 54 do Decreto Estadual nº 53.202/2016, minorando a multa aplicada para R\$ 6.756,00 (seis mil, setecentos e cinquenta e seis reais) e mantendo o embargo de atividade e suas respectivas áreas (fl. 100).

A autuada recorre novamente, alegando, em suma, deficiência na descrição da suposta infração ambiental, o que implicaria, sustenta, a declaração de nulidade do Auto de Infração e não apenas o reenquadramento legal como ocorrido, constituindo vício insanável por acarretar cerceamento à defesa.

Em análise ao recurso, a Junta Superior de Julgamento de Recursos – JSJR/SEMA entendeu pela manutenção da decisão proferida pela Junta de Julgamento de Infrações Ambientais, bem como pela manutenção da multa aplicada.

Irresignada, a atuada apresenta recurso ao CONSEMA argumentando que o reenquadramento da infração implica equívoco insanável, que sustenta ter ocasionado cerceamento à defesa, postulando a anulação do auto de infração, bem como sustentando a necessidade de levantamento do embargo às atividades de loteamento.

Submetido o recurso à apreciação da Junta Superior de Julgamento de Recursos – JSJR/SEMA, houve fundamentação pelo reconhecimento de omissão do julgado quanto a ponto arguido na defesa relativamente a “*questionamento sobre o reenquadramento legal*”.

É o relatório.

Quanto às hipóteses de cabimento recursal a presente esfera, cabe esclarecer que a Resolução nº 028/2002, bem como a norma revogadora, atualmente vigente, a Resolução nº 350/2017, ambas do CONSEMA, são claras ao determinar que o recurso a este Conselho Estadual do Meio Ambiente somente será cabível contra decisão que:

- I – tenha omitido ponto arguido na defesa;
- II – tenha conferido à legislação vigente interpretação diversa daquela sustentada pelo CONSEMA; ou
- III – apresente orientação diversa daquela manifestada em julgamento realizado pelo órgão ambiental em caso semelhante.

Analisando-se o expediente, verifica-se que a decisão proferida pela Junta Superior de Julgamento de Recursos – JSJR/SEMA nas fls. 140 e 141 reconhece a existência de omissão quanto aos fundamentos apresentados pela defesa e que não foram, conforme a fundamentação utilizada, “*com transparência*” enfrentados. De fato, verifica-se a necessidade de manifestação fundamentada relativa ao reenquadramento legal da infração.

Esclarece-se que o expediente não sobreveio ao CONSEMA por intermédio da interposição de recurso de agravo, mas sim por recurso diretamente direcionado ao Conselho, o qual restou acolhido pela JSJR/SEMA pelo reconhecimento de omissão.

Assim, diante da constatação, pela própria JSJR/SEMA, da ocorrência de omissão do julgado quanto à argumentação aviltada em sede de defesa, o que também resta verificado pela presente análise, sugere-se o conhecimento e o provimento do recurso ao CONSEMA, com fundamento no inc. I do art. 1º da Resolução CONSEMA 350/2017, a fim de reconhecer omissão da decisão administrativa, retornando o processo à segunda instância para que seja proferido novo julgamento, de modo que sejam enfrentadas todas as razões do recurso administrativo do autuado, consoante fundamentação supra.

Porto Alegre, 27 de novembro de 2019.

Ana Carolina Dauve
Representante da SEAPDR/RS

Roberta Bez Viegas
Representante da SEAPDR/RS